

TC/007257/2022

Objeto: Representação em face de descumprimento de contrato por parte de empresas terceirizadas referente ao serviços de limpeza em escolas municipais

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação (*), Silvia Andrea Ferraro "Silvia da Bancada Feminista", Dafne Sena Coutinho Ribeiro, Carolina Iara Ramos de Oliveira, Paula Nunes Dos Santos, Natalia Chaves Oliveira, Fernando Padula Novaes

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se de representação apresentada em abril de 2022 pela vereadora SILVIA ANDREA FERRARO, e, pelas covereadoras DAFNE SENA COUTINHO RIBEIRO, CAROLINA IARA RAMOS DE OLIVEIRA, PAULA NUNES DOS SANTOS e NATALIA CHAVES OLIVEIRA, que juntas formam sociedade de fato denominada BANCADA FEMINISTA DO PSOL, em razão de possíveis descumprimentos de contratos de limpeza de Escolas Municipais de São Paulo por parte das empresas terceirizadas VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA (atualmente denominada AEON FACILITY MANAGEMENT LTDA), SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA e VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI (peça 01).

A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada e apresentou manifestação prévia às Peças 23 a 25.

Por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, os fatos narrados foram analisados pela Secretaria de Controle Externo (SCE), que opinou pela procedência parcial da Representação, em razão de descumprimentos de contratos de limpeza de escolas municipais de São Paulo (peça 37).

Assim vieram os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica (Peça 46).

É o relatório.

I – Da Admissibilidade

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, opina-se pelo **conhecimento** da representação.

II – Do Mérito

Em relação à alegação de descumprimento do contrato de serviço de limpeza (item 2.1 do Relatório Conclusivo à peça 37), conforme verificado pela Secretaria de Controle Externo, ficou evidenciado que houve descumprimento contratual parcial por parte das 3 empresas terceirizadas contratadas: VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA (atualmente denominada AEON FACILITY MANAGEMENT LTDA), SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA e VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI. Contudo, a Auditoria demonstrou que a Secretaria Municipal de Educação tomou as medidas cabíveis ao longo da execução contratual: notificação das contratadas, solicitação de documentos/esclarecimentos e aplicação de penalidades contratuais quando cabíveis.

Quanto à alegação de que as 3 empresas contratadas são flagrantemente inidôneas, as Representantes afirmam que a existência de ações trabalhistas em face das contratadas vedaria a celebração de contratos com a prefeitura, com fundamento nos artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Contudo, conforme corretamente apontado pela Coordenadoria II, a regularidade trabalhista está relacionada à adimplência de débitos trabalhistas, e não à mera existência de ações judiciais desta natureza. Ou seja, o fato das contratadas figurarem no polo passivo de ações judiciais propostas por seus empregados (ou ex-empregados) não é motivo para que sejam consideradas inidôneas para contratar com o Poder Público. A irregularidade trabalhista ocorrerá caso haja condenação de débitos trabalhistas oriunda de decisão judicial e a falta de pagamento por parte das rés. Portanto, no caso em análise não houve ilegalidade na contratação das empresas contratadas.

Portanto, diante da análise técnica realizada pela SCE, acompanho o entendimento da Auditoria manifestando-me pela Procedência parcial da Representação, em razão de inadimplência parcial na execução dos contratos de limpeza de escolas municipais de São Paulo pelas empresas terceirizadas VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA (atualmente denominada AEON FACILITY MANAGEMENT LTDA), SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA e VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI. Em relação à alegação de que a contratação das empresas foi irregular, a Representação é improcedente, tendo em vista que não haviam débitos trabalhistas inadimplidos no momento da celebração do contrato entre as partes.

III – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência parcial** da Representação, em razão de inadimplência parcial na execução dos contratos de limpeza de escolas municipais de São Paulo pelas empresas terceirizadas VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA (atualmente denominada AEON FACILITY MANAGEMENT LTDA), SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA e VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI, destacando que a Secretaria Municipal de Educação tomou as medidas cabíveis ao longo da execução contratual: notificação das contratadas, solicitação de documentos/esclarecimentos e aplicação de penalidades contratuais quando cabíveis. Em relação à alegação de que a contratação das empresas foi irregular, a Representação é improcedente, tendo em vista que não haviam débitos trabalhistas inadimplidos no momento da celebração dos contratos entre as partes.

É a manifestação, à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 15 de agosto de 2024 .

Rafael Vasconcelos Oliveira
Auditor de Controle Externo
OAB/SP 428.943